

## CAPÍTULO V

**Conselho fiscal**

Art. 23.º — 1. O conselho fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

2. Os membros do conselho serão eleitos pela assembleia geral, por períodos de três anos, sendo permitida a reeleição.

3. O presidente do conselho fiscal será designado pela assembleia geral.

Art. 24.º Nos termos da respectiva legislação, a assembleia geral poderá deliberar que as funções do conselho fiscal sejam exercidas por uma sociedade de revisores de contas.

Art. 25.º — 1. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada nos termos do artigo 22.º destes estatutos.

2. Será de 50 acções a caução a prestar pelos membros do conselho fiscal.

## CAPÍTULO VI

**Balanços e lucros**

Art. 26.º Os lucros líquidos apurados em balanço terão as seguintes aplicações:

- a) 10 por cento para constituição ou reintegração da reserva legal, até esta atingir metade do capital social;
- b) Constituição, reintegração ou reforço das provisões ou reservas que forem propostas pelo conselho de administração, com voto favorável do conselho fiscal;
- c) Atribuição aos accionistas de um dividendo até 5 por cento do capital social;
- d) Atribuição de remuneração variável a membros dos corpos gerentes;
- e) Complemento de dividendos ou outras finalidades deliberadas pela assembleia.

## CAPÍTULO VII

**Disposições finais**

Art. 27.º Não poderão fazer parte dos corpos gerentes nem em qualquer qualidade, directamente ou por interposta pessoa, poderão prestar serviços à sociedade as pessoas referidas no artigo 1.º do Decreto n.º 15 538, de 1 de Junho de 1928.

Art. 28.º São designados administradores da sociedade para o 1.º triénio os accionistas ...

Art. 29.º É desde já convocada para reunir imediatamente após a outorga da escritura de constituição da sociedade uma assembleia geral ordinária, a fim de proceder:

- a) À eleição dos membros do conselho fiscal e designação do respectivo presidente;
- b) À eleição dos membros da mesa da assembleia geral e à designação dos dois accionistas a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º dos presentes estatutos.

Ministério do Ultramar, 22 de Janeiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

## Junta de Investigações do Ultramar

## Missão de Estudos Zoológicos do Ultramar

**1.º orçamento suplementar de receita e despesa para 1972**

|                | Receita    |
|----------------|------------|
| Ordinária:     |            |
| Corrente ..... | 16 300\$00 |
|                | -----      |
|                | Despesa    |
| Ordinária:     |            |
| Corrente ..... | 16 300\$00 |
|                | -----      |

Missão de Estudos Zoológicos do Ultramar, 28 de Dezembro de 1972. — O Chefe, *Armando Jacques Favre Castel-Branco*.

Aprovado. — Em 30 de Dezembro de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

**MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES  
E PREVIDÊNCIA SOCIAL****Portaria n.º 53/73  
de 27 de Janeiro**

Foi extinta pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 587/72, de 30 de Dezembro, a Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência, criada por portaria publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 137, de 15 de Junho de 1946.

Importando agora regular o destino do património desta instituição e dos demais direitos e obrigações de que ela era titular:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, de acordo com o princípio geral consignado na última parte do n.º 2 do artigo 166.º do Código Civil, o seguinte:

1. Todo o activo e passivo da Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência de que esta era titular à data da sua extinção é transferido para a Caixa Nacional de Pensões.

2. São transferidos, de igual modo, para a Caixa Nacional de Pensões todos os direitos e obrigações emergentes de actos jurídicos em que a Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência por qualquer forma tenha intervindo.

3. A cessão a que se referem os números anteriores opera-se, de pleno direito, por simples efeito da presente portaria, sem necessidade de quaisquer outros actos ou formalidades.

4. Os efeitos desta portaria retroagem à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 587/72, de 30 de Dezembro.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 9 de Janeiro de 1973. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.